

## **RESOLUÇÃO SSP Nº 69, DE 30-05-2017**

Altera dispositivos da Resolução SSP 154/2011, alterada pela Resolução SSP 104/2013, SSP 03/2014 e SSP 34/2014 O Secretário da Segurança Pública, resolve:

Artigo 1º - O Parágrafo 1º, do Artigo 12, da Resolução SSP- 154, de 19-09-2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

§1º - A edificação para comércio de fogos de artifício deverá ser térrea, exceto quando o pavimento superior da edificação for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários e para armazenamento desde que possua saída independente para o exterior da loja e atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, excetuados os casos que por inviabilidade construtiva, que poderão ser avaliados individualmente pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.”

Artigo 2º - O artigo 13, da Resolução SSP- 154, de 19-09-2011, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Artigo 13. Será permitido o uso misto do comércio de fogos de artifício, observadas as restrições legais quanto à carga de incêndio máxima de 300MJ/m<sup>2</sup>, conforme Anexo A, da Resolução Técnica 14/2011, do Regulamento X, de Segurança contra Incêndios do Estado de São Paulo.

§ único - Os demais produtos devem estar em prateleiras distintas e a mais de 1,00 metro de distância das prateleiras de exposição de fogos de artifício e a mais de 1,00 metro do estoque de artefatos pirotécnicos.”

Artigo 3º - O artigo 14, da Resolução SSP- 144, de 12-07-2013, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Artigo 14. As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício deverão ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

- I. 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial, asilos e casas de saúde.
- II. 100 metros de creches ou escolas de ensino regular (fundamental I e II, ensino médio ou superior) e cursos preparatórios para vestibulares.

- III. 200 metros de fábricas de fogos de artifício ou de explosivos.
- IV. 100 metros de postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e seus respectivos depósitos.
- V. 100 metros de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis.
- VI. 100 metros de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público.
- VII. 100 metros de cinemas, teatros, casas de espetáculos, casas de shows e boates.
- VIII. 100 metros de repartições de órgãos públicos.
- IX. 50 metros de redes de transmissão de energia.
- X. 50 metros de comércio de fogos de artifício.”

Artigo 4º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO A

Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação Para a classificação detalhada das ocupações (Divisão), consultar a Tabela 1 do Regulamento de Segurança contra Incêndio em vigor.

Ocupação/Usos Descrição Divisão Carga de incêndio (qfi) em MJ/m<sup>2</sup>

\*Comercial varejista,

Loja

Açougue C-1 40

Animais (“pet shop”) C-2 600

Antiguidades C-2 700

Aparelhos eletrodomésticos C-1 300

Aparelhos eletrônicos C-2 400

Armarinhos C-2 700

Armas C-1 300

Artigos de bijuteria, metal ou vidro C-1 300

Artigos de cera C-2 2100

Artigos de couro, borracha, esportivos C-2 800

Automóveis C-1 200

Bebidas destiladas C-2 500

Brinquedos C-2 500

Calçados C-2 500

Couro, artigos de C-2 700

Drogarias (incluindo depósitos) C-2 1000

Esportes, artigos de C-2 800

Ferragens C-1 300

Floricultura C-1 80

Galeria de quadros C-1 200

Joalheria C-1 300

Livrarias C-2 1000

Lojas de departamento ou centro

de compras (shoppings) C-2/C-3 800

Materiais de construção C-2 800

Máquinas de costura ou de escritório C-1 300

Materiais fotográficos C-1 300

Móveis C-2 400

Papelarias C-2 700

Perfumarias C-2 400

Produtos têxteis C-2 600

Relojoarias C-2 500

Supermercados (vendas) C-2 500

Tapetes C-2 800

Tintas e vernizes C-2 1000

Verduras frescas C-1 200

Vinhos C-1 200

Vulcanização C-2 1000